

Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....01

Atos do Chefe do Poder Executivo

LEI Nº 393/2017 -DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a DOAÇÃO BENS Públicos deste município de Centenário para Associação representante da Agricultura Familiar denominada “Associação Progresso Rio Negro inscrita sob o CNPJ n.º 07.838.508/0001-02 e, da outras providencias.”

O Prefeito Municipal de Centenário – Estado do Tocantins, EXCELENTÍSSIMO SENHOR WESLEY DA SILVA LIMA, no uso das atribuições Legais, faz saber que o povo do Município de Centenário através de seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aprovou, e ele em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo de Centenário autorizado a DOAR os seguintes bens públicos com fim específico de servir a agricultura familiar através da Associação Progresso Rio Negro, inscrita no CNPJ sob o nº 07.838.508/0001-02, representado pelo presidente Senhor: Antonio Nunes da Silva, CPF nº 623.322.601-53 e RG nº 153.537 SSP/TO.

- Máquina beneficiadora de arroz
- Motor estacionário trifásico MWM

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DADO E PASSADO no Gabinete do Senhor Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Tocantins, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Outubro de 2017.

WESLEY DA SILVA LIMA.
Prefeito.

LEI Nº394/2017-DE 27 DE OUTUBRO DE 2017. “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 341/2013– CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

WESLEY DA SILVA LIMA, Prefeito do Município de Centenário, Estado do Tocantins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Centenário, Estado do Tocantins, aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 42 (Lista constante no Anexo I) da Lei Complementar nº 341/2013, passam a ter as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos



quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º - A Lista de Serviços instituída pelo artigo 42 da Lei Complementar nº 341/2013, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, a vigor com as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º - O artigo 44 da Lei Complementar nº 341/2013, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art.44. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando o imposto será devido no local:

[...]

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

[...]

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

[...]

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

[...]

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

Art. 4º - Os subitens da Lista de Serviços instituída pelo artigo 42 (listados no ANEXO I) da Lei Complementar nº 341/2013, passam a vigor com as seguintes alíquotas:

SUBITEM	ALÍQUOTA
---------	----------

1.01	3%
------	----

1.02	3%
------	----

1.03	3%
------	----

1.04	3%
------	----

1.05	3%
------	----

1.06	3%
------	----

1.07	3%
------	----

1.08	3%
------	----

1.09	3%
------	----

2.01	3%
------	----

3.02	5%
------	----

3.03	5%
------	----

3.04	5%
------	----

3.05	5%
------	----

4.01	3%
------	----

4.02	3%
------	----

4.03	3%
------	----

4.04	3%
------	----

4.05	3%
------	----

4.06	3%
------	----

4.07	3%
------	----

4.08	3%
------	----

4.09	3%
------	----

4.10	3%
------	----

4.11	3%
------	----

4.12	3%
------	----

4.13	3%
------	----

4.14	3%
------	----

4.15	3%
------	----

4.16	3%
------	----

4.17	3%
------	----

4.18	3%
------	----

4.19	3%
------	----

4.20	3%
------	----

4.21	3%
------	----



4.22	3%	10.07	3%
4.23	3%	10.08	3%
5.01	5%	10.09	3%
5.02	5%	10.10	3%
5.03	5%	11.01	5%
5.04	5%	11.02	5%
5.05	5%	11.03	5%
5.06	5%	11.04	5%
5.07	5%	12.01	5%
5.08	5%	12.02	5%
5.09	5%	12.03	5%
6.01	5%	12.04	5%
6.02	5%	12.05	5%
6.03	5%	12.06	5%
6.04	5%	12.07	5%
6.05	5%	12.08	5%
6.06	5%	12.09	5%
7.01	3%	12.10	5%
7.02	3%	12.11	5%
7.03	3%	12.12	5%
7.04	3%	12.13	5%
7.05	3%	12.14	5%
7.06	3%	12.15	5%
7.07	3%	12.16	5%
7.08	3%	12.17	5%
7.09	3%	13.02	5%
7.10	3%	13.03	5%
7.11	3%	13.04	5%
7.12	3%	13.05	5%
7.13	3%	14.01	5%
7.16	3%	14.02	5%
7.17	3%	14.03	5%
7.18	3%	14.04	5%
7.19	3%	14.05	5%
7.20	3%	14.06	5%
7.21	3%	14.07	5%
7.22	3%	14.08	5%
8.01	3%	14.09	5%
8.02	3%	14.10	5%
9.01	3%	14.11	5%
9.02	3%	14.12	5%
9.03	3%	14.13	5%
10.01	3%	14.14	5%
10.02	3%	15.01	5%
10.03	3%	15.02	5%
10.04	3%	15.03	5%
10.05	3%	15.04	5%
10.06	3%	15.05	5%



15.06 5%
15.07 5%
15.08 5%
15.09 5%
15.10 5%
15.11 5%
15.12 5%
15.13 5%
15.14 5%
15.15 5%
15.16 5%
15.17 5%
15.18 5%
16.01 5%
16.02 5%
17.01 5%
17.02 5%
17.03 5%
17.04 5%
17.05 5%
17.06 5%
17.08 5%
17.09 5%
17.10 5%
17.11 5%
17.12 5%
17.13 5%
17.14 5%
17.15 5%
17.16 5%
17.17 5%
17.18 5%
17.19 5%
17.20 5%
17.21 5%
17.22 5%
17.23 5%
17.24 5%
17.25 5%
18.01 5%
19.01 5%
20.01 5%
20.02 5%
20.03 5%
21.01 5%
22.01 5%
23.01 5%
24.01 5%

25.01 5%
25.02 5%
25.03 5%
25.04 5%
25.05 5%
26.01 5%
27.01 5%
28.01 5%
29.01 5%
30.01 5%
31.01 5%
32.01 5%
33.01 5%
34.01 5%
35.01 5%
36.01 5%
37.01 5%
38.01 5%
39.01 5%
40.01 5%

Art. 5º - A Lei Complementar nº 341/2013, fica acrescida dos seguintes Artigos:

Art. 173 O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no dia 10 do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador.

Art. 174 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

WESLEY DA SILVA LIMA
PREFEITO.





**Diário Oficial Eletrônico
do Município de Centenário**

Criado pela Lei nº 373/2015

Regulamentado pelo Decreto nº 058/2015

Wesley da Silva Lima

Prefeito

Cyntia Alves da Silva

Secretária de Administração

QUEREMOS FAZER UM PEDIDO.

TORNE A SEMANA
DO SEU ANIVERSÁRIO
AINDA MAIS ESPECIAL,
DOE SANGUE
E FAÇA ALGUÉM
NASCEM DE NOVO.

Veja depoimentos de quem nasceu de novo
FACAALGUEMNASCEMDENOVO.COM.BR



www.saude.gov.br

DISQUE SAÚDE 0800 61 1997



Ministério
da Saúde

